



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CAMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2619

Em 29/07/2024

EXPEDIENTE

Ofício nº 2780/2024/SG

Juiz de Fora, 29 de julho de 2024

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto Substitutivo ao Projeto nº 171/2023, de autoria dos Vereadores Tiago Bonecão e Julinho Rossignoli.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que **VETAMOS INTEGRALMENTE** o Projeto Substitutivo ao Projeto nº 171/2023 que "Dispõe sobre a criação do Programa Creche para Todos, a concessão de voucher para a inclusão de crianças em creches particulares na cidade de Juiz de Fora e dá outras providências".

Respeitosamente,


Margarida Salomão
Prefeita



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelida a **vetar integralmente** a proposição de lei aprovada por essa E. Câmara, que “Dispõe sobre a criação do Programa Creche para Todos, a concessão de voucher para a inclusão de crianças em creches particulares na cidade de Juiz de Fora e dá outras providências” de autoria dos I. Vereadores Tiago Bonecão e Julinho Rossignoli.

A presente proposição, embora de louvável iniciativa dessa respeitável Casa Legislativa, por intermédio dos Nobres Vereadores Tiago Bonecão e Julinho Rossignoli, de interesse público inquestionável e de um alcance social bastante expressivo, esbarra, infelizmente, em obstáculo de ordem técnica intransponível, uma vez que cria despesas contínuas para o Erário sem a indicação da correspondente fonte de recursos.

Assim sendo, o projeto em tela, no que diz respeito aos seus arts. 1º, §1º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 7º, Art. 8º, padece de vício de iniciativa. A iniciativa reservada, tal como estabelecida na Constituição Federal (Art. 61, § 1º), considera-se ínsita no Princípio da Independência dos Poderes, que a Constituição de Minas Gerais expressamente acolhe em relação ao Executivo e ao Legislativo Municipais (Art. 173, caput), o que se verifica também na Lei Orgânica do Município (Art. 36).

Qualquer proposição que tenha repercussão orçamentária, criando ou aumentando despesas, como se verifica no presente caso, deverá ser de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme determina o Art. 36, VI da atual Lei Orgânica, até mesmo porque somente tal poder detém as condições e informações necessárias para, ao gerar despesas, atender aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo escopo principal é o equilíbrio das contas públicas, o que passa necessariamente pelo planejamento das ações da Administração Pública.

Por consequência, as proposições de iniciativa do Poder Legislativo não podem, por imperativo legal, criar ou aumentar as despesas do Executivo, posto que a geração de qualquer despesa (criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental), haverá de se fazer acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, da LRF).

Em que pese o caráter relevante da matéria veiculada na presente proposição, frise-se novamente, esta não tem o condão de sanar um óbice intransponível, que é o vício de origem, na medida em que envolvendo o projeto questões de ordem orçamentária, como mencionado anteriormente (geração de despesas), a iniciativa, nesse caso, é exclusiva da Chefe do Poder Executivo.

Reproduzindo texto da lavra do Professor Paulo Roberto de Gouvêa Medina, tem-se que “Não é possível determinar a realização de despesa, na administração pública, sem indicar a respectiva fonte de recursos. Pode-se dizer que no Direito Público, mais do que na esfera privada, vigora, em toda a sua plenitude, a máxima: quem atribui encargos, dá os meios”.



Acrescente-se, ainda, a circunstância de que, ao prever a obrigatoriedade atribuída pelos artigos 1º, §1º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 7º, Art. 8º do PL em questão, a despesa a ser criada teria caráter continuado, uma vez que perene, sendo certo que redigido como está e sendo sancionado referido projeto, poderia o referido artigo dar azo a interpretação ora realizada, no sentido da aplicação obrigatória periódica do referido Programa o que acarretaria, naturalmente, dispêndio financeiro. Neste sentido, a previsão do art. 12º do PL reforça que o mesmo pretende, caso fosse sancionado, criar indubitavelmente despesa de caráter continuado, na medida em que prevê a possibilidade das despesas serem custeadas por datação orçamentária própria, o que, à toda evidência, só se previu porque, de fato, despesas decorreriam da vertente propositura.

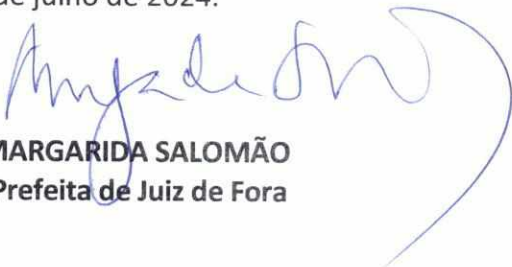
Qualquer despesa imposta aos cofres públicos, para ser implementada de forma legal, deve indicar com clareza a fonte de receita e o respectivo fluxo financeiro que viabilizará as ações a serem implementadas, acompanhado do demonstrativo de cálculos, demonstrando que não haverá comprometimento no alcance das metas estabelecidas para o resultado fiscal do exercício, conforme exigência contida no art. 17, da LRF.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.)"

Pelas razões jurídicas acima transcritas, o **veto integral** do presente Projeto de Lei é medida que se impõe, pelas razões ora expostas.

Prefeitura de Juiz de Fora, 25 de julho de 2024.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Programa Creche para Todos, a concessão de voucher para a inclusão de crianças em creches particulares na cidade de Juiz de Fora e dá outras providências.

Substitutivo ao Projeto nº 171/2023, de autoria dos Vereadores Tiago Bonecão e Julinho Rossignoli.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Município de Juiz de Fora, o Programa Creche para Todos, destinado ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade em situação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastradas na Rede Municipal de Ensino de Juiz de Fora e não matriculadas por ausência de vagas próximas às residências ou aos endereços referenciais de trabalho dos responsáveis; bem como fica o Poder Executivo autorizado a conceder um **voucher** para famílias com crianças em idade de creche, visando à matrícula em creches particulares da cidade de Juiz de Fora, em cumprimento à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece a obrigatoriedade da Educação Infantil a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

§ 1º O Programa Creche para Todos constitui-se na concessão de benefício mensal pago individualmente por criança, durante o uso da vaga, às instituições de ensino previamente credenciadas.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o § 1º deste artigo tem caráter provisório e emergencial, devendo cessar imediatamente após a disponibilização de vagas nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, nas condições referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º A situação de vulnerabilidade socioeconômica, as condicionantes atreladas ao recebimento do benefício e as prioridades de atendimento seguirão as diretrizes da Lei nº 9.072, de 19 de junho de 1997, alterada pela Lei nº 9.487, de 6 de maio de 1999, atualmente aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º O número de beneficiários do Programa Creche para Todos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do número de alunos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade matriculados na Rede Pública Municipal.

§ 5º O **voucher** será concedido apenas para famílias com crianças em idade de creche que estejam aguardando na fila de espera de vagas em creches do Município.



§ 6º O período de concessão do **voucher** será definido pelo Executivo Municipal, podendo ser renovado ou prorrogado de acordo com a demanda e a disponibilidade orçamentária.

§ 7º As famílias beneficiárias do **voucher** deverão comprovar a matrícula do filho em creche particular conveniada para receber o benefício.

Art. 2º O objetivo do Programa Creche para Todos é garantir às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade e em situação de vulnerabilidade o acesso e a permanência em creches e escolas de Educação Infantil próximas à residência ou, na impossibilidade, próximas ao trabalho dos seus responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo deverá efetuar chamamento público para o credenciamento de instituições de ensino que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam sem fins lucrativos, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, atendendo às condições do art. 213 da Constituição Federal;

II - realizem o atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

III - estejam localizadas no Município de Juiz de Fora; e

IV- tenham interesse em firmar contrato com a Secretaria Municipal de Educação para o atendimento de crianças beneficiárias do Programa Creche para Todos.

§ 1º O chamamento público será promovido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Para participar do chamamento público, a instituição de ensino deverá apresentar a comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e ser regularmente autorizada a funcionar como escola de Educação Infantil, conforme normas do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º Caso o número de instituições de ensino credenciadas na forma do **caput** deste artigo seja insuficiente para atender à demanda, fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a efetuar chamamento público para o credenciamento de escolas que não se enquadrem no previsto no inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 4º O benefício do Programa Creche para Todos será pago à instituição de ensino credenciada de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a Administração Pública Municipal.

§ 1º As vagas serão oferecidas seguindo a ordem do cadastro de demanda em sistema próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A instituição de ensino credenciada deve:



I - garantir a permanência na escola para todas as crianças encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem distinção entre os pagantes e os beneficiados pelo Programa de que trata esta Lei;

II - promover atendimento totalmente gratuito para as crianças e suas famílias;

III - promover a educação inclusiva de crianças com deficiência;

IV - garantir a alimentação adequada para as crianças atendidas pelo Programa; e

V - garantir os parâmetros de qualidade exigidos na Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º As instituições de ensino credenciadas que atendam crianças no âmbito do Programa Creche para Todos serão supervisionadas pela respectiva Diretoria Regional de Educação competente.

Parágrafo único. As informações de frequência das crianças atendidas no Programa Creche para Todos serão encaminhadas mensalmente pela instituição de ensino credenciada à respectiva Diretoria Regional de Educação.

Art. 6º Não farão jus aos benefícios previstos nesta Lei as crianças:

I - cujos responsáveis legais recebam auxílio-creche de empresas ou pessoas jurídicas de direito público com as quais mantenham vínculos trabalhistas ou estatutários, respectivamente;

II - que completem 6 (seis) anos até a data-limite estabelecida por resolução do Conselho Municipal de Educação para inscrição neste Programa;

III - para as quais a Secretaria Municipal de Educação disponha de vagas próximas à sua residência ou ao endereço referencial do trabalho do responsável, nos termos do regulamento;

IV - cujos responsáveis legais tenham recusado a vaga disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação; e

V - que tenham sido retiradas de unidades de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, respeitada a carência mínima de 6 (seis) meses.

Art. 7º O Poder Executivo definirá, anualmente, o valor destinado ao Programa, o número de vagas e a fixação do valor do benefício.

Art. 8º O benefício do Programa Creche para Todos será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovado para o exercício seguinte enquanto não houver vaga disponível na Rede Municipal de Ensino, desde que mantidas as condições de vulnerabilidade socioeconômica.



Art. 9º O benefício do Programa Creche para Todos será cancelado nos seguintes casos:

I - automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na Rede Municipal de Ensino;

II - quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei ou por normas regulamentadoras;

III - quando for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis legais pela criança; e

IV - quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. Constatadas as hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 9º desta Lei, a instituição de ensino que atende a criança deverá comunicar à Diretoria Regional de Educação para o cancelamento do benefício do Programa Creche para Todos.

Art. 11. As creches particulares conveniadas deverão ter autorização e certificação pelos órgãos competentes, comprovando a qualidade do ensino e dos serviços oferecidos.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.